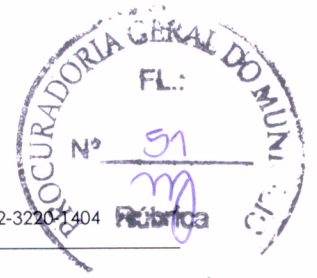


MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



Processo: 3240068/2017 – 2120012/2017 – 1340003/2018
Interessados: Secretaria Municipal de Saúde
Eco-Farmas Comércio de Medicamentos Ltda
Assunto: Inadimplemento Contratual – Apuração de Responsabilidade
Administrativa – ATA 103/2017

PARECER JURÍDICO nº 934/2018

1. RELATÓRIO:

Houve Requerimento para Abertura de Processo Administrativo e Imposição de Penalidade, nos termos do Anexo do Decreto 1.990/2008, uma vez que a requerida participou do Pregão 20/2017, tendo sua proposta registrada na ATA 103/2017, para fornecer o medicamento PASTA D'AGUA, conforme a demanda e a necessidade do órgão requisitante.

Acontece que houve autorização de compra, tendo sido solicitado o fornecimento do medicamento, mas a requerida não efetuou a entrega, alegando, em síntese que o produto não estava mais disponível no mercado, tendo em vista o cancelamento do seu registro.

Houve pedido de cancelamento do item, conforme requerimento protocolizado, sob nº 2120012/2017.

Destaca-se que a requerida não apresentou proposta de substituir o produto cotado por outro de outra marca.

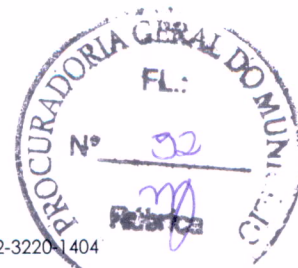
As informações que constam nos autos, conforme quota de verso das fls. 03, de 22/05/2018, destaca-se que a empresa não tinha o produto para atender nem mesmo a primeira requisição.

Em decisão fundamentada, o Diretor do Departamento de Compras, fls. 30 a 32, despachou deferindo o pedido de Abertura de Processo Administrativo e determinando a intimação da requerida, para, querendo, apresentar Defesa no prazo legal.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



A requerida apresentou Defesa, juntada aos autos, às fls. 41 a 44, sendo que na mesma, alegou, em síntese, que não efetuou a entrega dos produtos, em razão da impossibilidade real e legal, em decorrência do fechamento do único laboratório responsável pela fabricação do mesmo.

Enfim, concluída a instrução, foram encaminhados os autos para essa Procuradoria para Parecer regimental.

É o relatório essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em análise, destaca-se que, *prima facie*, que o Processo Administrativo foi devidamente instaurado e assegurado o contraditório e ampla defesa, nos exatos termos que a Constituição Federal e a Lei Municipal 8.393/2008.

Diante disso, não se extrai dos autos a presença de quaisquer atos que possam redundar em nulidade do Processo.

Destaca-se que não há qualquer divergência quanto ao descumprimento parcial das obrigações pelo requerido, conforme atestam diversos documentos juntados aos autos, bem como, reconhecido pela própria Defesa apresentada.

Diante disso, tenho que a requerida, pela simples alegação de que o fabricante do produto deixou de produzir em razão de fechar o laboratório que produzia a respectiva marca cotada, não inibe a responsabilidade contratual da mesma.

Nesse sentido, tem-se que o contrato administrativo está diretamente vinculado ao atendimento de uma necessidade pública, de modo que esse não pode sofrer solução de continuidade.

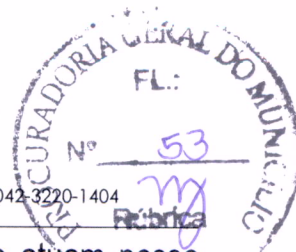
Portanto, por qualquer ótica que se observe, o recorrente não tinha respaldo jurídico para promover atrasos e descumprimento unilateralmente da execução do contrato.

Diante disso, como ocorreu a falta contratual, e sendo que essa gerou consequências para a Administração no seu fiel cumprimento ao interesse público primário, não resta a menor dúvida quanto a responsabilidade contratual da requerida.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



Além disso, é de conhecimento geral, para aqueles que atuam nesse segmento de mercado que a produção e industrialização medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos se encontram regulamentados e regulados por diversas leis federais, entre as quais: 5991/1973; 6.360/1976 e 9.782/1999, e atos normativos regulamentares, sendo que por essas o órgão regulatório poderá mediante Processo Administrativo cancelar o registro de produtos.

Deste modo, ao se assumir um compromisso de fornecimento, o requerido conhece bem o funcionamento do respectivo setor, de modo deve-se precaver para eventuais acontecimentos dessa natureza.

Assim, o requerido não pode alegar que ocorreu um fato de terceiro que repercutiu na obrigação assumida a ponto de comprometer completamente a sua posição de fornecedor perante esse Município.

Consoante ao exposto, com muita propriedade, escreveu **LUCAS ROCHA FURTADO**¹, que:

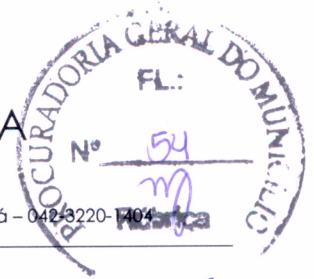
Os contratos administrativos têm como sua maior particularidade a busca constante pela realização do interesse público. Isto faz com que as partes do contrato administrativo (Administração contratante e terceiro contratado) não sejam colocadas em situação de igualdade. O contrato somente vincula as partes se elas concordarem com a sua celebração. Se não houver a concordância do particular, o contrato administrativo não o obriga. Porém, uma vez firmado o acordo, em nome da supremacia do interesse público, são conferidas à Administração Pública prerrogativas que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata. Essa supremacia irá manifestar-se por meio de determinadas cláusulas contratuais denominadas “cláusulas exorbitantes”. Essa terminologia decorre do simples fato de que elas extrapolam as regras do Direito privado e conferem poderes exorbitantes à Administração contratante em face do particular contratado (grifos nossos).

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 231.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



Reforça essa posição, **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**²: ao escrever que:

Depois de emitidas as vontades formadoras do contrato, não podem as partes, deixar de cumprir as cláusulas que pactuaram. A fiel execução do contrato reflete o fiel cumprimento de tudo o que foi avençado, e tal é que deve se seguir ao ajuste, sobretudo porque é de todos conhecido o postulado do *pacta sun servanda*.

MARÇAL JUSTEN FILHO³, ressaltou que:

O contratos administrativo filia-se ao ato que lhe deu origem. Haja ou não licitação formal, o contrato é produto de atos anteriores, que lhe dão determinada configuração. Por isso, todo contrato deve ser interpretado em consonância com o ato convocatório da licitação ou com as condições norteadoras da dispensa ou inexigibilidade da licitação.

E, mais adiante, na mesma obra:

O particular é contratado para executar uma prestação identificada de modo previsto e definido. Tem o dever de executar essa prestação de modo perfeito. Ainda que o contrato seja omissivo, deverão ser observadas as regras técnicas, científicas ou artísticas pertinentes à tarefa executada.... apurada a existência de defeito, o particular tem o dever de eliminá-lo, às próprias expensas.”

Portanto, necessário e legítimo a abertura do presente Processo com a finalidade a apuração da irregularidade da contratada na execução do mencionado contrato, sendo que os fatos estão sobejamente comprovados nos autos.

Nesse sentido, em situações análogas, os Tribunais têm decidido que:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, 165

³ FILHO JUSTEN, Marçal. Comentários à Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, p. 511 e 565. 8ª ed.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



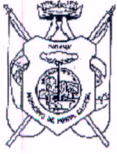
CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93. INEXECUÇÃO PARCIAL. MULTA. LEGITIMIDADE. Conforme apurado no processo administrativo regularmente instaurado pela Universidade Federal de Santa Catarina, constatada a inexecução do contrato, cabível a aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93. A quebra da empresa após a assinatura do contrato não constitui fato imprevisível capaz de afastar a penalidade, que se revela legítima.

(TRF-4 - AC: 14429 SC 2007.72.00.014429-1, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Apesar de ser lícito à Administração impor sanções ao contratado, nos termos do art. 87, II, da Lei 8.666/93, não menos verdadeira é a necessidade de que se observem nesse ato os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Hipótese em que há de ser mantida a multa imposta à ré, em face do descumprimento parcial da avença firmada com o TRE/SE, em 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do contrato, pois, além de ser razoável a fixação em tal patamar e proporcional à falta cometida, existe previsão contratual para a sua aplicação naquele percentual, a qual deve ser observada. 3. Apelação provida.

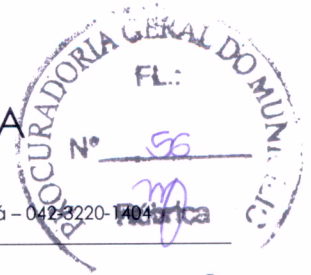
(TRF-5 - AC: 50250920124058500, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/08/2013)

Processo:	EIC 934799720088070001 DF 0093479-97.2008.807.0001
Relator(a):	J.J. COSTA CARVALHO
Julgamento:	20/09/2010
Órgão Julgador:	2ª Câmara Cível
Publicação:	29/09/2010, DJ-e Pág. 77



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042.3220-1404



Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

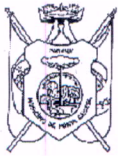
1. A DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL É ÔNUS DAQUELE QUE PRETENDE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO PROVIDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.
2. A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CABENDO AO MAGISTRADO AVALIAR AS PROVAS ATÉ ENTÃO ACOSTADAS AOS AUTOS.
3. SE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, OS DOCUMENTOS EXISTENTES NÃO AFASTAVAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DE APLICAÇÃO DA MULTA, NÃO HÁ COMO SER JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 3. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

No mesmo sentido, **HELY LOPES MEIRELLES**⁴, escreveu que:

Responsabilidade Administrativa é a que resulta da infringência de norma da Administração estabelecida em lei (em sentido geral, compreendendo também o regulamento, os cadernos de encargos etc.) ou no próprio contrato, impondo um ônus ao contratado para com qualquer órgão público. É independente das demais responsabilidades e pessoal, mas a sanção nem sempre é de execução personalíssima...

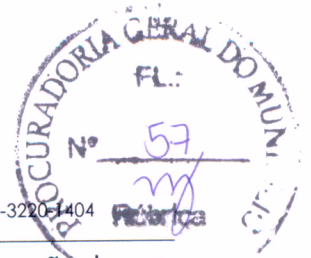
Diante disso, destaca-se que os fatos apresentados nos autos são consistentes e os argumentos apresentados na defesa não excluem a responsabilidade do requerido, há respaldo para aplicação da penalidade de multa conforme dispõe o 4º II da Lei 8.393/2005 e 12, II do Decreto Municipal 1.990/2008.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, 31ª ed, 2005, p. 241.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



correspondente a 20% sobre o valor integral do item, uma vez que não houve inadimplemento total da obrigação assumida.

3. **CONCLUSÃO:**

Em vista do exposto, caberá a **decisão pela procedência do pedido de penalização apresentada, e a aplicação da penalidade de multa** com fulcro no artigo 4º, II Lei 8.393/2005, e no artigo 12, II do Decreto 1.990/2008, correspondente a 20 % sobre o valor total do item, descumprimento total da obrigação.

Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso ou então efetue o pagamento amigável da multa, podendo ser descontado do crédito da requerida.

Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para SMF, para, devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.

É o parecer.

Ponta Grossa, 20 de junho de 2018.


OSÍRES GERALDO KAPP
Procurador – OAB/PR 21.818

Aprovo o Parecer.
Encaminhe-se.

Em / /


MARCUS VINICIUS FREITAS
Procurador Geral do Município